

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CD/22352.40750-00

EMENDA

Altera o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 8.935 de 1994:

§ 2º O ingresso na carreira notarial e registral exige a comprovação do bacharel em direito de, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

JUSTIFICATIVA

Quando da promulgação da Lei n.º 8.935 de 1994, o legislador fixou regra excepcional, a fim de conferir eficácia à prestação dos serviços públicos notariais e registrais, nos termos do art. 236 da Constituição da República.

Nesse sentido, autorizou, nos termos do parágrafo 2º do art. 15 do diploma em comento, que funcionários dos serviços notariais e de registros que demonstrassem sua atuação profissional por 10 (dez) anos, pudessem concorrer às vagas disponibilizadas no certame.

A justificativa, historicamente compreensível, não se justifica, porém, na atualidade. Não se pode autorizar, sob qualquer pretexto, que um profissional concursado desempenhe funções especialíssimas sem a devida capacidade técnica comprovada, circunstância aferível apenas com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223524075000>



* C D 2 2 3 5 2 4 0 7 5 0 0 0 *

conclusão do curso superior necessário para a compreensão do sistema que deva ser administrado.

Destaca-se, nesse sentido, a curiosa autorização vigente para as hipóteses em que um escrevente, contratado para o desempenho de função específica em cartório de determinada especialidade, possa, em tese, ingressar em serventia de especialidade distinta.

Como parâmetro de comparação republicana, o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e Ministério Público, por exemplo, exigem, desde a Emenda Constitucional de 2004, a graduação em curso de Direito e o desempenho de, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos do art. 93 da Constituição da República:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Em relação ao Ministério Público, a alteração foi incluída no parágrafo 3º do artigo 129 da Constituição:

Art. 129, § 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.



Nesse sentido, a fim de conferir maior detalhamento de que tipo de atividades podem ser abarcadas pelo requisito constitucional, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram resoluções que estabelecem os critérios para todos que desejam ingressar nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

O que se propõe com a emenda é garantir à sociedade a segurança jurídica própria dos serviços notariais e registrais, a otimização da prestação destes serviços públicos, a eficiência e o atendimento aos parâmetros republicanos adotados nas demais carreiras autorizadas pelo Estado brasileiro, circunstância que somente poderá ser estabelecida com o preenchimento das funções referidas por bacharéis em direito, situação que, na prática, virtualmente ocorre, notadamente pelo altíssimo nível de dificuldade nos certames públicos.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

Deputado **JORGE SOLLA**

